



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019143-23.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante THIAGO OLIVEIRA DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1019143-23.2023.8.26.0625

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: Thiago Oliveira de Campos

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Comarca: TAUBATÉ 3ª VARA CÍVEL

Juiz (a) : Dr.(a) Rodrigo Valério Sbruzzi

Voto n.º 3678

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO BANCÁRIO – INÉPCIA DA INICIAL –
ART. 330, § 2º, DO CPC.**

**PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE
DOCUMENTO NECESSÁRIO A DAR SUPORTE
MÍNIMO ÀS ALEGAÇÕES DO AUTOR. LAUDO
PERICIAL QUE TRATA DA UTILIZAÇÃO DA
TABELA PRICE EM CONFRONTO COM TABELA
GAUSS, NÃO ALEGADA NA INICIAL. NÃO
QUANTIFICADO O VALOR INCONTROVERSO DO
DÉBITO. FALTA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE
JUROS REMUNERATÓRIOS ADMITIDA PELO
MERCADO. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por THIAGO OLIVEIRA DE CAMPOS contra a r. sentença de fls. 53 dos autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido relacionado à capitalização de juros remuneratórios e indeferiu a petição inicial no tocante às alegadas abusividades de tarifas, nos autos da ação revisional de contrato bancário movida em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Irresignado o autor apresentou recurso de apelação fls. 56/61 e em suas razões recursais, sustenta, em síntese: i) capitalização de juros não foi expressamente pactuada no contrato; ii) Os juros remuneratórios são abusivos, destoando da taxa média de mercado; e iii) Os honorários de sucumbência devem ser

arcados pela parte ré.

Requer o provimento do recurso para reformar da sentença julgando procedente os pedidos da inicial.

Intimado o réu apresentou suas contrarrazões fls. 68/91, pugnando: i) legalidade da capitalização dos juros; ii) inexistência de anatocismo; e iii) inaplicabilidade de juros remuneratórios visto que não há, na sentença, termo inicial para aplicação dos juros.

Requer o improvimento do recurso e a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo, ausente recolhimento de preparo, uma vez que o autor foi agraciado com a gratuidade judicial.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A inicial era, mesmo, de ser indeferida, com extinção sem julgamento de mérito, visto a generalidade de suas alegações.

Narra o autor ter firmado instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças em abril/2023, no valor de R\$ 18.585,10, com juros remuneratórios de 2,01% ao mês (pág. 22).

No entanto, antes de informar qual seria o percentual de juros permitido, limita-se arguir ser superior ao do mercado, sem indicar o percentual que seria o correto.

E prossegue em sua narrativa, alegando que "a

capitalização mensal de juros constante no contrato se apresenta de forma implícita e não expressamente pactuada, razão pela qual a ela a parte contratante não pode conscientemente anuir, em face da presumida hipossuficiência técnica, devendo, portanto, o cálculo da dívida ser efetuado com a exclusão da capitalização de juros"

Não obstante alegar hipossuficiência técnica, apresentou laudo por perito contratado, em cujo parecer limita-se a traçar unicamente paralelo entre a tabela Price e a tabela Gauss, que em nada contribui para o esclarecimento quanto à abusividade dos juros e a alegada capitalização.

Ou seja, a inicial veio desprovida de fundamentos e documentos aptos a dar o mínimo de suporte à pretensão do autor.

Tal circunstância não passou despercebida à ilustre Magistrada, que a fls. 48 assim deliberou:

" A inicial e o parecer técnico de fls.30/34 são ineptos, devendo a análise ser feita a partir do instrumento de renegociação de dívida proveniente de uma cédula de crédito bancário que não foi juntada aos autos. Em relação à capitalização dos juros, para os casos em que a contratação é por cédula de crédito bancário, há expressa autorização pelo art. 28 da Lei n. 10.931/2004 e a exigência não é tida como abusiva (TJSP Apelação n. 1006516-75.2017.8.26.0114; Rel: Jovino de Sylos; j: 22/10/2019). Prepondera: (Súmula n. 541 do C.STJ): “ A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” ; (Súmula n. 539 do C.STJ): “ É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n.2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.x No

caso, o instrumento juntado dá conta da prestação fixa mensal de R\$704,00 e uma taxa de juros mensal de 2,01%, sem qualquer outro elemento que autorizasse sequer alguma cogitação sobre abusividade. Ainda que assim não fosse, a compreensão, pela data em que celebrado o contrato de origem, é: “ Alegação de onerosidade excessiva com a cobrança de juros remuneratórios abusivos e em desconformidade com o contrato Descabimento Alegação genérica a respeito Contrato com prestações mensais fixas e taxas de juros mensal e anual pré-fixadas, contraído livremente pelo autor Estipulação dos juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, não se sujeitando as instituições financeiras a limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), em consonância com a súmula 596 do STF Abusividade dos juros não demonstrada - Recurso negado. Capitalização de juros Contrato celebrado na vigência da Lei nº 10.931/04 e da MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, permitindo a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras Capitalização mensal de juros expressamente pactuada” (TJSP Apelação n.1000533-85.2023.8.26.0114; Rel: Francisco Giaquinto; j: 28/11/2023). A aplicação da tabela PRICE, inclusive, implica uma sistemática que afasta a ocorrência de capitalização dos juros (TJSP Apelação n. 1016182-57.2022.8.26.0007; Rel: Coutinho de Arruda; j: 11/10/2023). Não há indicação das tarifas e nem de suas previsões no contrato que seriam abusivas. Basicamente, o que a parte pretende é rever condições/cláusulas de um contrato que não teve seu instrumento juntado aos autos. As pretensões são deduzidas a partir de um instrumento que representa uma negociação de débito, sem todos os elementos necessários. IV Dê-se ciência ao autor para os fins dos arts. 9º e 10 do CPC e, após, decorridos 15 (quinze) dias, tornem conclusos.”

Ainda, em conformidade com o art. 330, inciso I, § 2º, do CPC, a petição inicial será indeferida quando for inepta e nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Ante ao exposto, a outra conclusão não se chega senão ao indeferimento da inicial, sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, por esse voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, reputando por inepta a inicial, nos termos do art. 330, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA